



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 032/2025
Processo nº 0006369-09.2025.8.12.9157
Nº EDITAL TCE: 2502076369090032

INFORMAÇÃO

Exmo. Des. Presidente.

O presente procedimento licitatório tem por escopo o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de estações de trabalho do tipo workstation para prover a infraestrutura de microinformática de produção especializada das áreas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (PJMS), pelo período de 12 meses.

I. RELATÓRIO

A abertura do certame ocorreu no dia 15 de dezembro de 2025, às 9 horas do horário de Mato Grosso do Sul, nos termos do aviso publicado no Diário da Justiça Eletrônico edição 5.765 do dia 27/11/2025 e demais meios de publicação exigidos pela Lei nº 14.133/21. Para o certame, foi registrada a participação de 04 (quatro) licitantes para o Lote 01 e para o Lote 02, apenas 01 (um) licitante.

A fase de disputa, para o Lote 01 foi finalizada com o menor valor global apresentado pela empresa BULL LTDA. Ato contínuo, passou-se à análise de sua proposta conforme item 7.16 do edital. No transcorrer da análise, foi solicitado alguns documentos complementares para verificação da especificação técnica dos produtos cotados.

Tais documentos foram enviados pela empresa BULL em tempo razoável e determinado pela Pregoeira. A análise foi realizada pelo Assessor Técnico que concluiu pela desclassificação da empresa BULL LTDA, conforme argumentos expostos em ata.

Dando continuidade ao certame, a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, segunda classificada no certame foi convocada.

Assim como a primeira classificada, houve a necessidade de envio de documentos complementares para que o Assessor Técnico pudesse melhor avaliar a proposta da empresa.

A empresa COMPWIRE também foi desclassificada, pela motivação exposta em ata de julgamento do certame.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Assim, a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, terceira empresa na ordem classificatória foi convocada.

Após a análise de toda documentação apresentada e também das que foram enviadas no decorrer da sessão licitatória pela empresa DRIVE A, de forma complementar, constatou-se que a proposta apresentada atendia ao solicitado no certame.

Iniciado o tempo para manifestação recursal, somente a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA manifestou o interesse recursal alegando que a empresa DRIVE A não atendia às exigências do edital e seus anexos.

Diante da manifestação da empresa CLICK TI em apresentar recurso, a Pregoeira suspendeu a reunião e concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, bem como outros 3 (três) dias úteis para as contrarrazões.

Em tempo, informamos que a empresa BULL LTDA, não manifestou no prazo oportunizado através do Sistema Gestor de Compras, seu interesse em recorrer, assim como fez a empresa CLICK TI, mas encaminhou através de e-mail suas razões recursais.

II. DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Decorrido os prazos legais, a Recorrente e a Recorrida interpuseram, tempestiva e respectivamente, sua razão recursal e sua contrarrazão.

Em síntese, passo a discorrer sobre as razões de cada empresa:

CLICK TI, EM SUAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Alega que os equipamentos ofertados, embora pareçam compatíveis, falham em atender requisitos críticos de performance, escalabilidade e comprovação técnica exigidos no Termo de Referência.

Tece no corpo do recurso, todo o seu entendimento pertinente à proposta apresentada pela empresa recorrida e ao final requer a desclassificação da proposta da empresa DRIVE A e a convocação da sua empresa que atenderia integralmente a todas as exigências do edital.

DRIVE A, EM SUAS CONTRARRAZÕES



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Ressalta, primeiramente, que é uma empresa consolidada no mercado. Que seu histórico revela não apenas expertise técnica como também comprometimento com os princípios da contratação pública e que sua proposta não só atende, mas supera as expectativas em termos de qualidade e segurança na execução contratual.

Detalha em explicações cada apontamento feito pela Recorrente, requerendo ao final a manutenção integral da decisão que declarou sua proposta como vencedora do certame.

BULL LTDA, E SUAS ALEGAGÕES RECURSAIS VIA E-MAIL

Alega que é cabível o recurso, faz ponderações quanto à desclassificação da sua proposta e afirma que a proposta da empresa DRIVE A não está em conformidade com o edital.

Temos nesse caso em especial que a apresentação de um recurso licitatório sem a prévia manifestação de intenção, no contexto da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), resulta na **preclusão do direito de recorrer**. A intenção de recorrer deve ser manifestada **imediatamente** após o julgamento das propostas ou a habilitação/inabilitação, sob pena de perda do direito.

A empresa Bull Ltda não manifestou a intenção no momento oportuno através do prazo de 5 (cinco) minutos no Sistema Gestor de Compras e durante a sessão licitatória, conforme prescrito no subitem 19.1 do edital, restando seu recurso extemporâneo.

A nova lei, assim como a Instrução Normativa nº 73/2022, determina a obrigatoriedade da manifestação imediata da intenção para posterior apresentação das razões no prazo de três dias úteis. Diferente do preceito anterior, a Nova Lei de Licitações (14.133) não exige que o licitante motive ou fundamente a intenção de recurso no momento da sessão; bastando apenas o registro da intenção.

Portanto, o recurso apresentado sem a manifestação imediata de intenção é considerado precluso e não deve ser conhecido pela administração pública.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Esclarecemos inicialmente que de acordo com a Lei 14.133/2021, a pregoeira tem limitação de competência técnica para julgar recursos. Quando o recurso trata estritamente de especificações técnicas, a pregoeira deve se eximir da análise de mérito, repassando a demanda à equipe de apoio ou área técnica competente.

A pregoeira é capacitada para conduzir o rito procedimental e verificar a habilitação documental (jurídica/fiscal), mas não obrigatoriamente para avaliar especificidades técnicas de um produto ou serviço.

Dessa forma e diante dos argumentos técnicos apresentados nas peças em análise, transcreveremos todo o contexto analisado pelo Assessor Técnico deste Pregão Eletrônico.

“IV. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA TÉCNICA

Parecer técnico referente ao recurso impetrado pela empresa Click TI.

A Recorrente alega, em síntese:

1. Violação à eficiência energética e redundância (Item 01): As fontes de 2400W ofertadas seriam insuficientes para suportar a configuração máxima do servidor com redundância N+N, havendo opção superior (3200W) no portfólio do fabricante.
2. Ausência de comprovação técnica (Item 01): Falta de comprovação objetiva da "detecção de pré-falhas" e indefinição dos *Part Numbers* dos transceivers.
3. Omissão de dados nos Switches (Itens 03 e 04): Falta de comprovação do fluxo de ar (Airflow) e da latência menor ou igual a 1.0 µs.
4. Inexistência de proposta para serviços (Item 11): Ausência de documentos "Ponto-a-Ponto" e certificados de capacitação técnica para os serviços de instalação.
5. A Drive A não é revenda autorizada para governo.

1. Da Redundância das Fontes de Alimentação (Item 1.1.1, XXI)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

A Recorrente alega que as fontes de 2400W não atendem à redundância N+N para a "configuração máxima". O edital exige: "As fontes devem suportar a configuração máxima do equipamento [...] garantindo redundância de pelo menos N+N".

O fornecimento de 8 fontes de 2400W totaliza uma capacidade instalada de 19.200W. No cenário de falha de 50% das fontes (Redundância N+N), restariam disponíveis ****9.600W****, valor este mais que suficiente para suprir a demanda máxima de **7.026 W**.

A existência de fontes de maior potência (3200W) no mercado ou no portfólio do fabricante não obriga a licitante a ofertá-las, desde que a solução dimensionada atenda aos requisitos do edital. Exigir componente superior ao necessário, sem previsão editalícia, feriria a competitividade e a economicidade.

Para consolidar o entendimento, é apresentada Tabela 1 e Tabela 2 a estimativa de consumo, elaborada com base nos datasheets dos componentes principais e no consumo aproximado dos componentes secundários.

Componente	Qtd.	Potência Unitária (TDP Max)	Potência Total	Observação Téc.
CPU (Xeon 6767P)	2	350 W	700 W	TDP oficial Intel para o modelo 6767P.
GPU (H200 NVL)	4	600 W	2.400 W	TDP máx. da versão PCIe/NVL (configurável).
Memória (DDR5)	32*	~12 W	384 W	Estimado p/ 2TB (32x 64GB) em alta frequência.
Discos (NVMe)	2	~20 W	40 W	SSD Enterprise em carga de escrita.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Chassi + Fans	1	~400 W	600 W	Placa-mãe + Fans (4U) em alta rotação.
CONSUMO INTERNO			3.924 W	Potência DC requerida.
CONSUMO APROXIMADO DA TOMADA			4.280 W	Eficiência da Fonte Titanium (~96%).

Tabela 1 - Consumo máximo do servidor na forma descrita no edital. Cálculo estimativo de consumo pelo servidor aponta a entrega conforme descrita no Item 01 (com 4 GPUs instaladas).

Considerando que a expansão total compreende o preenchimento dos 8 slots de GPU (capacidade máxima do DL380a Gen12/Xeon 6), todos os 32 slots de memória e 8 slots de disco NVMe frontais.

Componente	Qtd.	Potência Unitária (TDP Max)	Potência Total	Observação Téc.
CPU (Xeon 6767P)	2	350 W	700 W	Mantém-se a CPU.
GPU (H200 NVL)	8	600 W	4.800 W	Carga máxima de GPUs (8x 600W).
Memória (Full)	32	~15 W	480 W	32 DIMMs em <i>stress test</i> (pico).
Discos (Full)	8	~22 W	176 W	8x NVMe Gen5 em leitura/escrita simultânea.
Chassi + Fans	1	~600 W	600 W	Fans em 100% RPM para dissipar ~6kW de calor.
CONSUMO INTERNO			6.756 W	Potência DC requerida.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

CONSUMO				
APROXIMADO	DA		7.026 W	Eficiência da Fonte Titanium (~96%).
TOMADA				

Tabela 2 -Consumo máximo do servidor em configuração máxima. 8 GPUs, Full RAM/Disk

Assim, ainda que o cálculo admita uma margem de erro da ordem de 30%, o conjunto de fontes ofertado ainda atenderia plenamente às exigências estabelecidas no edital. Frisa-se também que o termo de referência trata de adição e não substituição de componentes.

Portanto, improcede o argumento da recorrente.

2. Da Detecção de Pré-Falhas e Transceivers (Item 1.1.1)

a. Pré-falhas (Subitem XXVII.o):

O edital exige "detecção de pré-falhas". A Recorrida apresentou como comprovação o documento "Anexo 07 - HPE Integrated Lights-Out (iLO)", argumentando que o suporte ao padrão **IPMI** (Intelligent Platform Management Interface) supre a exigência.

O IPMI é, tecnicamente, uma interface padronizada para *leitura* de sensores e gerenciamento básico (ligar/desligar, *logs* de eventos). Ele fornece os dados brutos (temperatura, voltagem, *status* de fan), mas **não realiza, por si só, a análise preditiva** necessária para caracterizar "detecção de pré-falha". A pré-falha exige inteligência de software (algoritmos heurísticos) que analisem tendências para prever uma quebra antes que ela ocorra. O documento do iLO cita "Health Monitoring", mas a Recorrida falhou em demonstrar qual *software*, licença ou módulo analítico específico (além do hardware base) realizaria a função preditiva exigida. A simples leitura de sensores via IPMI não atende ao comando editalício de antecipação de falhas.

Assim, **O documento técnico apresentado não comprova atendimento ao requisito.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

a. Transceivers (Subitem XXXI.g):

A Recorrente reclama da ausência de Part Numbers (PN) específicos. O edital, na fase de proposta, exige a descrição técnica e conformidade. A Recorrida declarou o fornecimento de transceivers para as interfaces QSFP56 e QSFP28 padrão SR, MPO/MTP, conforme exigido. Em diligência/contrarrazões, os PNs foram explicitados (845966-B21 e R5Z83A), confirmando a aderência. **Não há vício que justifique desclassificação.**

3. Dos Dados Técnicos dos Switches (Itens 03 e 04)

a. Fluxo de Ar (Item 1.1.3, VII):

O Termo de Referência exige fluxo de ar no sentido traseira-para-frontal. A documentação técnica apresentada pela Recorrida, emitida pelo próprio fabricante, comprova que o modelo de equipamento ofertado suporta a configuração de airflow Power to Port, a qual corresponde tecnicamente ao fluxo das fontes de alimentação para as portas.

O fato de o documento indicar a disponibilidade de mais de uma configuração de fluxo de ar (Power to Port e Port to Power) não descaracteriza o atendimento ao requisito, tampouco invalida imediatamente a proposta.

Acontece que, ao analisar o SKU/Part Number S1D07A indicado pela Recorrida em sede de contrarrazões e confrontá-lo com o documento "Anexo 22 - HPE Aruba Networking CX 9300 Switch Series QuickSpecs.pdf", verifica-se que o modelo ofertado possui fluxo de ar em sentido oposto ao solicitado. O catálogo distingue claramente entre "Front-to-Back Airflow" e "Back-to-Front Airflow".

Diante disso, **conclui-se que a alegação da Recorrente é procedente**, existindo vício capaz de macular a proposta da Recorrida quanto ao requisito de fluxo de ar exigido no edital.

b. Latência (Item 1.1.4, XI):

O TR exige latência 1.0 µs.

A Recorrente sustenta que a expressão "**ultra-low latency**" seria vaga e insuficiente para comprovar o atendimento ao requisito editalício.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Equipamentos de classe Data Center, baseados em arquiteturas modernas do tipo cut-through, operam, por concepção técnica, **com latências nominais da ordem de nanossegundos**, padrão amplamente reconhecido na indústria.

A inexistência de um valor numérico único e fixo em datasheets comerciais nem sempre descaracteriza o atendimento ao requisito, mas, uma vez que a latência efetiva pode variar conforme o tamanho do pacote, o perfil de tráfego e as condições operacionais, a classificação do equipamento e sua arquitetura não constituem critério técnico suficiente para aferição do desempenho exigido.

Embora switches Cut-Through operem na casa dos nanossegundos em condições ideais, a latência é variável. O edital fixou um teto absoluto. A documentação apresentada aponta médias, mas não garante, tecnicamente, que em nenhuma condição a latência ultrapassará 1.0 μ s. Diante de um requisito técnico restritivo, a ausência de datasheet ou laudo técnico garantindo o parâmetro máximo exigido torna a proposta tecnicamente incerta.

Conclui-se, portanto, que a alegação da Recorrente procede, existindo vício capaz de macular a proposta da Recorrida quanto ao requisito de latência exigido no edital.

4. Da Proposta para Serviços (Item 11)

Após a análise detida das razões recursais apresentadas, bem como da proposta encaminhada pela Recorrida para o Item 11 – Serviços de Instalação e Implementação da Solução de IA, identifica-se os fundamentos a seguir expostos.

O edital estabeleceu que os serviços de instalação e implementação da solução de IA possuem natureza técnica complexa, envolvendo a configuração avançada de clusters computacionais, alta disponibilidade, failover automático, gerenciamento de workloads, aceleração GPU para aplicações de inteligência artificial, entre outros requisitos específicos de arquitetura, segurança e escalabilidade. Portanto, é um serviço crítico, cujo êxito está diretamente vinculado à qualificação técnica do executor e ao respaldo formal do fabricante da solução.

Nesse sentido, o Item XXVII do Anexo I do edital condiciona expressamente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

a execução dos serviços ao próprio fabricante da solução ou a parceiros devidamente autorizados e credenciados, exigindo, ainda, a apresentação de certificados de capacitação técnica homologados pelo fabricante, bem como a definição clara da responsabilidade pela execução e, quando aplicável, a oferta de garantia mínima dos serviços de implementação.

A proposta apresentada pela Recorrida, entretanto, resume-se ao descritivo de serviços, acompanhado de valor global, limitando-se a listar funcionalidades e atividades que, em grande medida, reproduzem o texto do próprio edital.

Não consta na proposta a indicação expressa de quem executará os serviços (fabricante, parceiro autorizado ou terceiro), a comprovação de credenciamento ou autorização formal junto ao fabricante da solução, a apresentação de certificados de capacitação técnica, conforme exigido na alínea “d” do item XXVII, menção ou comprovação da garantia mínima de 12 meses dos serviços, quando não executados diretamente pelo fabricante ou documento técnico específico que comprove a conformidade do serviço ofertado com o escopo integral exigido no edital.

A expressão “Conforme demais itens exigidos em edital” constante na proposta possui caráter meramente declaratório e não supre a ausência de documentos e informações essenciais, tampouco substitui o cumprimento material das exigências editalícias. A mera afirmação não permite aferir a exequibilidade da proposta nem assegura que os serviços serão executados em conformidade com os padrões técnicos requeridos.

Ressalte-se que tais omissões configuram vícios materiais, pois impedem a verificação do atendimento a requisito técnico essencial previamente definido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da Recorrida é documentalmente incompleta e tecnicamente indeterminada, não atendendo às exigências expressas do edital quanto ao Item 11, razão pela qual acolhem-se as razões recursais, para fins de reconhecimento da irregularidade da proposta da Recorrida no tocante aos Serviços de Instalação e Implementação da Solução de IA e desclassificação da proposta, por inobservância de requisito técnico essencial e comprometimento da exequibilidade do objeto licitado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

5. Da Autorização do Fabricante Dell (Item 05)

A Recorrente apresentou carta da Dell informando que a Drive A não é revenda autorizada para governo. Porém, o Edital e seus Anexos não exigiram Carta de Solidariedade ou Autorização de Revenda como condição de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 veda restrições que frustrem o caráter competitivo (Art. 9º, I, a) e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.281/2009-Plenário) é pacífica no sentido de que a exigência de carta de credenciamento do fabricante é, via de regra, ilegal, salvo justificativa técnica robusta, ausente neste caso. A obrigação da Contratada é entregar o produto novo, original e com garantia. A relação comercial entre a licitante e o fabricante é de natureza privada. Se a empresa oferta o produto Dell legítimo, com a garantia exigida e atender os demais requisitos do edital, ela está apta à habilitação. Desclassificar a empresa com base em documento produzido por terceiro (concorrente/fabricante) não é amparada pelo Edital e é **caracterizada como improcedente**.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA não atende a todas as especificações técnicas e condições do Edital e de seus anexos nos seguintes itens:

- Não conseguiu comprovar o atendimento ao disposto no **Anexo I – Especificações Técnicas e Garantia dos Itens, item I.1.1 (Servidores dedicados), subitem XXVII, alínea “o”, do Termo de Referência**, que exige que a placa de gerenciamento remoto permita a detecção de pré-falhas dos componentes de hardware.
- Nas contrarrazões apresentadas, foi indicado SKU/part number de componente cuja configuração de fluxo de ar é incompatível com a exigência estabelecida no **Anexo I – Especificações Técnicas e Garantia dos Itens, item I.1.3 (Especificações comuns aos switches), subitem XVII**, que determina a configuração de fluxo de ar da fonte de alimentação (PSU) no sentido das portas.

Não foi apresentada comprovação de atendimento ao requisito previsto no **Anexo I – Especificações Técnicas e Garantia dos Itens, item I.1.4 (Switch Back End), subitem XI**, que estabelece que o equipamento deve possuir latência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

menor ou igual a **1,0 μ s (um microssegundo)**, em qualquer circunstância de operação a que esteja submetido.

- A proposta da Recorrida revela-se documentalmente incompleta e tecnicamente indeterminada, não sendo possível aferir o efetivo atendimento às exigências expressas no Edital relativas ao **Item I.1.12 – Serviço de instalação e implementação da Solução de IA, em especial ao subitem XVII e às respectivas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**

Razões pelas quais se impõe o acolhimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta, em face da inobservância de requisito técnico essencial e da exequibilidade do objeto licitado.

Parecer técnico referente às contrarrazões apresentadas pela DRIVE A.

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., declarada vencedora, visando rebater os argumentos recursais apresentados pelas licitantes concorrentes.

Após análise técnica dos argumentos de defesa confrontados com os pareceres técnicos da recorrente, decide-se conforme os tópicos abaixo:

1. Da Capacidade das Fontes de Alimentação (Redundância N+N)

A Drive A argumentou que suas fontes de 2.400W são suficientes, pois o consumo real máximo seria de aproximadamente 3.762W, e que a redundância N+N estaria garantida. A análise técnica corroborou os cálculos da defesa. O fornecimento de 8 fontes de 2.400W totaliza 19.200W. No pior cenário de falha (Redundância N+N), restariam disponíveis 9.600W. Conforme as tabelas de estimativa de consumo elaboradas pela equipe técnica, o consumo máximo aproximado do servidor em configuração total (Full GPU/RAM/Disk) é de 7.026 W. Portanto, os 9.600W disponíveis são mais que suficientes para suprir a demanda, não havendo obrigatoriedade de ofertar fontes de 3.200W se as de 2.400W atendem ao requisito técnico.

2. Da Autorização do Fabricante (Revenda Dell)

A defesa sustentou que a relação comercial com o fabricante é matéria privada e que o edital não exigia carta de autorização como condição de habilitação. O Edital e seus anexos não exigiram Carta de Solidariedade ou Autorização de Revenda como condição de habilitação. A exigência de carta de credenciamento,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

sem justificativa técnica robusta, restringiria indevidamente a competitividade, ferindo o Art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Se a empresa entrega o produto original com garantia, a habilitação é válida.

3. Da Detecção de Pré-Falhas (Item XXVII.o)

A Drive A alegou que o documento "Anexo 07 - HPE iLO" comprova o atendimento via protocolo IPMI (Intelligent Platform Management Interface), que monitora sensores e temperaturas. Tecnicamente, o IPMI é uma interface para leitura de dados brutos e logs, mas não realiza, por si só, a análise preditiva necessária para caracterizar "detecção de pré-falha". A pré-falha exige inteligência de software que analisem tendências para prever uma quebra antes que ela ocorra. A Drive A falhou em demonstrar qual software ou módulo analítico específico realizaria essa função preditiva exigida pelo edital.

4. Do Fluxo de Ar dos Switches (Airflow - Item 1.1.3, VII)

A Drive A afirmou que o switch ofertado possui fluxo "Power to Connector" (Traseira para Frontal), conforme exigido, citando o SKU S1D07A. O argumento é improcedente e revela vício material. Ao confrontar o SKU/Part Number S1D07A indicado pela própria Drive A em suas contrarrazões com o catálogo oficial do fabricante (HPE Aruba Networking CX 9300 Switch Series QuickSpecs), verifica-se que este modelo específico possui fluxo de ar em sentido oposto ao solicitado. O edital exige fluxo da fonte para as portas, mas o SKU indicado não corresponde a essa especificação, configurando incompatibilidade técnica insuperável.

5. Da Latência dos Switches (Item 1.1.4, XI)

A empresa alegou que o termo "ultra-low latency" e a arquitetura do equipamento garantem o atendimento ao requisito de latência $\leq 1.0 \mu s$, mesmo sem um número fixo no datasheet. O edital fixou um teto absoluto de $1.0 \mu s$. Embora switches modernos operem com baixa latência, esta é variável conforme circunstâncias de operação. Nesse sentido, a classificação comercial de "ultra-low latency" é insuficiente para garantir tecnicamente que, em nenhuma circunstância operacional, a latência ultrapassará o limite rígido do edital. A ausência de laudo técnico ou datasheet garantindo esse parâmetro máximo torna a proposta tecnicamente indeterminada.

6. Da Proposta de Serviços de Instalação (Item 11)

A Drive A sustentou que descreveu os serviços na proposta geral e que a exigência de certificados ou indicação de parceiros seria necessária apenas na execução, não na proposta. O edital qualificou estes serviços como críticos e de alta complexidade. O Item XXVII do Anexo I exigia expressamente, na proposta,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

a definição clara da responsabilidade (se fabricante ou parceiro autorizado) e a apresentação de certificados de capacitação técnica, caso os serviços não fossem realizados pela fabricante. A proposta da Drive A limitou-se a copiar o texto do edital de forma genérica, sem indicar quem executaria o serviço e, conforme o caso, apresentar os certificados exigidos. Estas omissões são vícios materiais que impedem a verificação da exequibilidade técnica da solução.

Logo, as contrarrazões apresentadas pela DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. não foram capazes de sanar as inconsistências técnicas apontadas nos seguintes itens:

- Detecção de Pré-falhas: Falta de comprovação de análise preditiva (apenas leitura de sensores IPMI).
- Switches (Airflow): Indicação de SKU (S1D07A) com fluxo de ar invertido ao exigido no edital.
- Switches (Latência): Ausência de garantia técnica objetiva para o limite de 1.0 μ s.
- Serviços de Instalação: Proposta genérica e ausência de documentação obrigatória de capacitação técnica.

Portanto, decide-se pela **MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS** e pela consequente **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., por inobservância de requisitos técnicos essenciais e exequibilidade do objeto.”

“Parecer técnico referente ao recurso impetrado pela empresa BULL LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BULL LTDA., visando a reforma da decisão que a inabilitou do certame e solicitando a desclassificação da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., declarada vencedora do Lote 01.

A Recorrente alega, em síntese, que sua proposta atende integralmente aos requisitos do Edital, especificamente quanto às fontes de alimentação, e aponta diversas irregularidades na proposta da Recorrida, incluindo falhas no sistema de ventilação, insuficiência de fontes, ausência de TPM 2.0 e preço excessivo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Registra-se a ausência de contrarrazões por parte da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., em virtude da preclusão temporal e da interposição do recurso pela Recorrente fora do sistema oficial designado e de forma intempestiva. Não obstante o vício formal de intempestividade, em homenagem aos princípios da Autotutela, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Verdade Material, a Administração procede à análise de mérito dos argumentos técnicos apresentados, visando assegurar a estrita legalidade do certame.

A Recorrente alega, em síntese:

1. Defesa Técnica da Proposta da Bull (Contra a Inabilitação)

- a. Fontes de Alimentação (Item XXI): A Bull afirma que o servidor Supermicro ofertado atende à redundância N+N exigida. O consumo total do servidor é de 7.995,2W, que pode ser suprido por 3 fontes de 2.700W (totalizando 8.100W), enquanto o equipamento possui 6 fontes, garantindo a redundância.
- b. Autenticação de Dois Fatores (Item XXVII-n): A recorrente argumenta que o requisito de 2FA (Two-factor authentication) é atendido via software externo à BMC (Baseboard Management Controller), interpretando-o como um requisito de segurança de acesso e não uma funcionalidade interna de gerenciamento de hardware.
- c. Apagamento Seguro de Discos (Item XXVII-s): A Bull aponta que a funcionalidade de "secure data deletion" é nativa da BMC da Supermicro, atendendo ao edital.
- d. Abertura Automática de Chamados (Item XXVIII): A empresa comprova que a abertura de tickets sem intervenção humana é realizada pelo "Supermicro Global Service Team", cujo licenciamento está incluso.
- e. Múltiplas Versões de Firmware (Item VI - Switches): A Bull demonstra que os switches Arista ofertados possuem memória flash suficiente (32GB/16GB) para armazenar múltiplas versões de firmware e permitir upgrades/downgrades conforme exigido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

2. Impugnação à Proposta da Concorrente (Drive A Informática Ltda.)

- a. Celeridade Excessiva na Análise: A Bull questiona o fato de a habilitação técnica da Drive A ter sido concluída em apenas 36 minutos, tempo considerado insuficiente para uma análise criteriosa.
- b. Ventiladores (Item XXIII): A Bull alega que o servidor HPE Proliant DL380a Gen 12 ofertado pela Drive A possui ventiladores "Hot-plug" e não "Hot-swap" ou de duplo rotor, descumprindo a exigência de redundância e substituição em tempo real sem afetar o sistema.
- c. Ausência de TPM 2.0 (Item XVI): A recorrente aponta que a proposta da Drive A não inclui o módulo TPM 2.0, necessário para a certificação de segurança FIPS 140-2 exigida.
- d. Capacidade das Fontes (Item XXI): A Bull afirma que as fontes de 2.400W ofertadas pela Drive A são insuficientes para a configuração máxima do servidor em modo N+N (seriam necessárias fontes de 3.200W). Além disso, são do tipo "Hot Plug" em vez de "Hot-Swap".
- e. Documentação Incorreta (Software iLO): A Bull aponta que a Drive A apresentou documentação referente à geração 11 do servidor (iLO 6), enquanto ofertou a geração 12, que exigiria documentação atualizada e específica não apresentada.

3. Preço Excessivo:

- a. A Bull argumenta que o preço ofertado pela Drive A (R\$ 2.118.999,00 por servidor) é manifestamente excessivo e superior à média de mercado e outras licitações públicas (aprox. R\$ 1.2 milhão), ferindo o princípio da economicidade.

1. Da Análise da Habilitação Técnica da Recorrente (BULL LTDA.)

A Recorrente contesta os motivos de sua inabilitação. Passamos à análise pontual:

a. Fontes de Alimentação (Item XXI):

A Recorrente afirma que o servidor ofertado (Supermicro AS-5126GS-

TNRT2)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

consome 7.995,2W em sua configuração entregue com 8 GPUs e que suas 3 fontes de 2.700W totalizando 8.100W em redundância N+N seriam suficientes. O Edital, porém, exige que as fontes suportem a configuração máxima do equipamento. A documentação técnica demonstra que o chassi ofertado suporta até 10 GPUs H200 NVL. O power budget apresentado pela Recorrente considera apenas a configuração com 8 GPUs. Ao projetar o consumo para a capacidade máxima real do chassi, o conjunto de fontes ofertado torna-se insuficiente para manter a redundância N+N exigida. Portanto, mantém-se a inabilitação neste quesito.

b. Autenticação de Dois Fatores (Item XXVII-n):

A Recorrente argumenta que o requisito é atendido via software externo à BMC. O entendimento técnico desta Administração é de que a autenticação de dois fatores não constitui uma funcionalidade intrínseca de gerenciamento de hardware, mas sim um requisito de segurança para acesso às ferramentas. O atendimento via software externo é admissível.

c. Apagamento Seguro de Discos (Item XXVII-s):

Embora a Recorrente sustente que a funcionalidade de *secure data deletion* seja nativa da BMC, o edital é claro ao exigir que tal funcionalidade seja provida por recursos próprios do equipamento, **independentemente de sistema operacional**, justamente para assegurar sua disponibilidade em cenários de falha, descarte ou reuso do hardware, sem dependências externas.

A solução apresentada, contudo, condiciona a execução do procedimento de *secure data deletion* à utilização de **arquivo executável vinculado a um sistema operacional específico**, o que descaracteriza sua natureza como funcionalidade intrínseca e autônoma do equipamento, contrariando o requisito editalício de operação independente de agentes ou componentes no SO.

Ainda que a BMC seja parte integrante da arquitetura do servidor, a funcionalidade somente poderia ser considerada aderente ao edital se operasse de forma **nativamente embarcada**, acionável diretamente. Não sendo esse o caso, resta caracterizado o não atendimento ao requisito.

d. Abertura Automática de Chamados (Item XXVIII):

O argumento é acatado. A Recorrente comprovou documentalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

que o serviço "Supermicro Global Service Team" realiza a abertura automática de tickets sem intervenção humana, atendendo ao solicitado.

e. Múltiplas Versões de Firmware (Item VI - Switches):

O argumento é acatado. A Recorrente demonstrou que os switches Arista possuem armazenamento suficiente para múltiplas imagens de firmware, conforme exigido

2. Da Impugnação à Proposta da Concorrente (DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.)

a. Celeridade na Análise:

A alegação de análise superficial devido ao tempo de 36 minutos é improcedente.

O tempo citado refere-se ao intervalo após o envio de documento complementar específico. A análise técnica iniciou-se anteriormente. Ademais, a DRIVE A facilitou a análise ao enviar o documento "Ponto a Ponto" detalhado com as localizações exatas das especificações, prática não adotada com o mesmo rigor pela Recorrente.

b. Ventiladores (Item XXIII - Hot-plug vs. Hot-swap):

A alegação é improcedente. Tecnicamente, para fins de atendimento ao objeto deste edital, o uso da terminologia "hot-plug" pelo fabricante HPE não descaracteriza o atendimento ao requisito de substituição a quente sem desligamento, uma vez que a funcionalidade operativa de manutenção sem interrupção do sistema é garantida

c. Ausência de TPM 2.0 (Item XVI):

A alegação é improcedente. A documentação técnica anexada pela DRIVE A com prova a conformidade com o TPM 2.0 e as certificações de segurança FIPS 140-2 NIST e Common Criteria. A proposta vincula o fornecimento ao que foi comprovado documentalmente.

d. Capacidade das Fontes (Item XXI):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

A Recorrente alega que as fontes de 2400W não atendem à redundância N+N para a "configuração máxima". O edital exige: "As fontes devem suportar a configuração máxima do equipamento [...] garantindo redundância de pelo menos N+N".

O fornecimento de 8 fontes de 2400W totaliza uma capacidade instalada de 19.200W. No cenário de falha de 50% das fontes (Redundância N+N), restariam disponíveis ****9.600W****, valor este mais que suficiente para suprir a demanda máxima de **7.026 W**.

A existência de fontes de maior potência (3200W) no mercado ou no portfólio do fabricante não obriga a licitante a ofertá-las, desde que a solução dimensionada atenda aos requisitos do edital. Exigir componente superior ao necessário, sem previsão editalícia, feriria a competitividade e a economicidade.

Para consolidar o entendimento, é apresentada Tabela 1e Tabela 2 a estimativa de consumo, elaborada com base nos datasheets dos componentes principais e no consumo aproximado dos componentes secundários.

Componente	Qtd.	Potência Unitária (TDP Max)	Potência Total	Observação Téc.
CPU (Xeon 6767P)	2	350 W	700 W	TDP oficial Intel para o modelo 6767P.
GPU (H200 NVL)	4	600 W	2.400 W	TDP máx. da versão PCIe/NVL (configurável).
Memória (DDR5)	32*	~12 W	384 W	Estimado p/ 2TB (32x 64GB) em alta frequência.
Discos (NVMe)	2	~20 W	40 W	SSD Enterprise em carga de escrita.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

Chassi + Fans	1	~400 W	600 W	Placa-mãe + Fans (4U) em alta rotação.
CONSUMO INTERNO			3.924 W	Potência DC requerida.
CONSUMO APROXIMADO DA TOMADA			4.280 W	Eficiência da Fonte Titanium (~96%).

Tabela 3 - Consumo máximo do servidor na forma descrita no edital. Cálculo estimativo de consumo pelo servidor aponta a entrega conforme descrita no Item 01 (com 4 GPUs instaladas).

Considerando que a expansão total compreende o preenchimento dos 8 slots de GPU (capacidade máxima do DL380a Gen12/Xeon 6), todos os 32 slots de memória e 8 slots de disco NVMe frontais.

Componente	Qtd.	Potência Unitária (TDP Max)	Potência Total	Observação Téc.
CPU (Xeon 6767P)	2	350 W	700 W	Mantém-se a CPU.
GPU (H200 NVL)	8	600 W	4.800 W	Carga máxima de GPUs (8x 600W).
Memória (Full)	32	~15 W	480 W	32 DIMMs em <i>stress test</i> (pico).
Discos (Full)	8	~22 W	176 W	8x NVMe Gen5 em leitura/escrita simultânea.
Chassi + Fans	1	~600 W	600 W	Fans em 100% RPM para dissipar ~6kW de calor.
CONSUMO INTERNO			6.756 W	Potência DC requerida.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

CONSUMO				
APROXIMADO	DA		7.026 W	Eficiência da Fonte
TOMADA				Titanium (~96%).

Tabela 4 -Consumo máximo do servidor em configuração máxima. 8 GPUs, Full RAM/Disk

Assim, ainda que o cálculo admita uma margem de erro da ordem de 30%, o conjunto de fontes ofertado ainda atenderia plenamente às exigências estabelecidas no edital. Frisa-se também que o termo de referência trata de adição e não substituição de componentes.

Portanto, improcede o argumento da recorrente.

e. Documentação do Software iLO:

A documentação apresentada relaciona as funcionalidades classificadas como *de precatado* no iLO 7 em comparação às versões anteriores. As features apontadas no questionamento não constam dessa relação, permanecendo, portanto, suportadas. Dessa forma, não há qualquer evidência de supressão ou indisponibilidade das funcionalidades exigidas, nem impacto no atendimento aos requisitos obrigatórios do edital.

f. Preço Excessivo:

O valor ofertado pela Drive A para cada servidor está em conformidade com o limite máximo aceitável definido na estimativa de preços do Edital, não havendo extrapolação dos parâmetros econômicos previamente estabelecidos. A aferição de eventual sobrepreço deve, necessariamente, observar os critérios e premissas adotados na própria estimativa, construída a partir das especificações técnicas e das condições particulares do objeto licitado.

A utilização de valores extraídos de certames promovidos por outros órgãos, cujos objetos, escopos e arquiteturas não guardam identidade técnica com a presente contratação, não constitui métrica idônea para caracterização de sobrepreço. Diferenças de especificação, escala, requisitos de garantia, suporte,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

desempenho e integração tecnológica inviabilizam comparações diretas e comprometem qualquer inferência objetiva de inadequação de preços.

Assim, inexistindo desvio em relação ao valor máximo aceitável de finido no Edital e ausente parâmetro técnico-econômico comparável, não se sustenta a alegação de sobrepreço no caso em análise.

3. Da Inconsistência da Proposta da Bull (Item 11)

Após exame minucioso das razões recursais e da proposta apresentada pela Recorrente, foram identificadas as seguintes inconsistências relativas ao Item 11 – Serviços de Instalação e Implementação da Solução de IA.

O edital qualificou tais serviços como de elevada complexidade técnica, por envolverem, entre outros aspectos, a configuração avançada de clusters computacionais, mecanismos de alta disponibilidade, failover automático, gerenciamento de workloads e aceleração por GPU aplicada a soluções de inteligência artificial, além de requisitos específicos de arquitetura, segurança e escalabilidade. Trata-se, portanto, de serviço crítico, cujo adequado desempenho está diretamente condicionado à qualificação técnica do executor e ao respaldo formal do fabricante da solução.

Nesse contexto, o Item XXVII do Anexo I condiciona expressamente a execução dos serviços ao próprio fabricante da solução ou a parceiros por ele devidamente autorizados e credenciados, exigindo, adicionalmente, a apresentação de certificados de capacitação técnica homologados pelo fabricante, a definição clara das responsabilidades pela execução dos serviços e, quando aplicável, a comprovação da oferta de garantia mínima dos serviços de implementação.

A proposta apresentada pela Recorrente, contudo, restringe-se a um descritivo genérico dos serviços, acompanhado de valor global, limitando-se, em grande medida, à reprodução do texto editalício, sem a necessária individualiza-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

ção técnica da solução ofertada. Não há indicação expressa de quem será o responsável pela execução dos serviços — se o fabricante, parceiro autorizado ou terceiro —, tampouco comprovação de credenciamento ou autorização formal junto ao fabricante da solução.

Igualmente, não foram apresentados os certificados de capacitação técnica exigidos na alínea “d” do Item XXVII, nem há menção ou comprovação da garantia mínima de 12 (doze) meses dos serviços, quando não executados diretamente pelo fabricante. Ademais, inexistente documento técnico específico capaz de demonstrar a aderência integral do serviço ofertado ao escopo e às condições estabelecidas no edital.

A expressão genérica “Conforme demais itens exigidos em edital”, constante da proposta, possui caráter meramente declaratório e não supre a ausência de documentos e informações essenciais, tampouco substitui o cumprimento material das exigências editalícias. Tal formulação impede a aferição objetiva da exequibilidade da proposta e não assegura que os serviços serão prestados em conformidade com os padrões técnicos requeridos.

Ressalte-se que tais omissões configuram vícios de natureza material, por inviabilizarem a verificação do atendimento a requisito técnico essencial previamente definido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da Recorrente é documentalmente incompleta e tecnicamente indeterminada no que se refere ao Item 11, não atendendo às exigências expressas do edital, o que compromete a exequibilidade do objeto licitado.

Razões pelas quais se impõe o não acolhimento do recurso, com a manutenção da desclassificação da proposta, em face da inobservância de requisito técnico essencial e da exequibilidade do objeto licitado.”



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Bens e Serviços
Departamento de Compras e Licitações

V. CONCLUSÃO

Quanto ao documento encaminhado por e-mail pela empresa **BULL LTDA**, entendemos que ainda que analisado os argumentos apresentados sobre sua desclassificação e também diante da ausência da sua intenção em recorrer através do meio apropriado e de forma imediata, **NÃO HÁ COMO ACOLHE-LO E DAR-LHE PROVIMENTO.**

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente **CLICK TI TECNOLOGIA LTDA** em sua peça recursal mostram argumentos suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, conforme ainda parecer da Assessoria Técnica.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **CLICK TI TECNOLOGIA LTDA**, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, dispondo acerca da alteração da decisão prolatada.

Após a manifestação superior, deverão os autos retornarem ao Departamento de Compras e Licitações para que se efetive a necessária publicidade da decisão da autoridade superior quanto ao recurso, bem como as demais providências relativas ao certame.

Era o que competia informar.

À Superior apreciação.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026

Ione Pereira Quirino Ferreira
Pregoeira
(*assina digitalmente*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0208165/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00006369-09.2025.8.12.9157

Vistos, etc.

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que, após a desclassificação das empresas **BULL LTDA** e **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA**, declarou vencedora do certame a empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, ao entender, inicialmente, pelo atendimento dos requisitos técnicos exigidos no Edital.

A recorrente **Click TI Tecnologia Ltda** sustenta, em síntese, que os equipamentos ofertados pela empresa **Drive A Informática Ltda**, embora aparentemente compatíveis, **não atendem a requisitos técnicos essenciais de desempenho, escalabilidade, eficiência e comprovação objetiva**, previstos no Termo de Referência, apontando, entre outras inconsistências:

1. Insuficiência das fontes de alimentação para atendimento da redundância exigida;
2. Ausência de comprovação técnica quanto à funcionalidade de detecção de pré-falhas de hardware;
3. Omissão de informações essenciais relativas ao fluxo de ar (airflow) e à latência dos switches;
4. Ausência de documentação técnica obrigatória relativa aos serviços de instalação;
5. Inexistência de comprovação de que a empresa seja revenda autorizada para fornecimento ao setor público.

Em sede de contrarrazões, a empresa **Drive A Informática Ltda** limitou-se a destacar sua experiência no mercado e a alegar, de forma genérica, que sua proposta atenderia às exigências editalícias.

A empresa Bull Ltda, por sua vez, embora tenha encaminhado razões por e-mail, **não manifestou intenção de recorrer no momento oportuno**, conforme exigido pelo **subitem 19.1 do Edital**, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, operando-se a preclusão.

Em informações, a Pregoeira manifestou-se expressamente

pelo acolhimento do recurso da empresa Click TI, com a consequente desclassificação da proposta da empresa Drive A, por inobservância de requisitos técnicos essenciais à exequibilidade do objeto.

É o relatório. Decido.

O procedimento licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de estações de trabalho do tipo workstation destinadas a prover a infraestrutura de microinformática do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes da Proposta Detalhe e do Termo de Referência, partes integrantes do instrumento convocatório.

Encerrada a fase de lances, o resultado inicial do Lote 1, por ordem crescente de preços, restou assim classificado:

1º lugar – Bull Ltda;

2º lugar – Compwire Informática Ltda;

3º lugar – Drive A Informática Ltda;

4º lugar – Click TI Tecnologia Ltda.

Posteriormente, as empresas **Bull Ltda** e **Compwire Informática Ltda** foram **desclassificadas**, em razão do **não atendimento às especificações técnicas mínimas**, conforme parecer exarado pela **Assessoria Técnica** designada para análise das propostas.

Em razão das referidas desclassificações, a empresa **Drive A Informática Ltda** foi declarada vencedora do certame.

Pois bem.

A análise do conjunto probatório evidencia que a proposta da empresa **Drive A Informática Ltda não atende integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no Edital**, circunstância que impõe sua desclassificação.

A Assessoria Técnica destacou, de forma objetiva e fundamentada, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de comprovação da funcionalidade de **detecção de pré-falhas**, exigida no Anexo I – Especificações Técnicas, item I.1.1, subitem XXVII, alínea “o”;
- b) Indicação de **SKU incompatível com a exigência de fluxo de ar** estabelecida no Anexo I, item I.1.3, subitem XVII;
- c) Inexistência de comprovação técnica quanto à **latência máxima de 1,0 µs** exigida para os switches back end (item I.1.4, subitem XI);
- d) Documentação incompleta e genérica quanto aos **serviços de instalação e implementação**, em desacordo com o item I.1.12 do Termo de Referência.

Com efeito, nota-se haver malferimento ao **princípio da**

vinculação ao instrumento convocatório, que constitui pilar do regime jurídico das licitações, impondo tanto à Administração quanto aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas. Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**:

“A Administração não pode relevar exigências editalícias sob pena de violação à isonomia e à legalidade, sendo obrigatória a desclassificação da proposta que não atenda às especificações técnicas mínimas.”

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que **propostas que não comprovem objetivamente o atendimento às especificações técnicas devem ser desclassificadas**, vedada a aceitação de documentos genéricos ou de presunções técnicas:

“A ausência de comprovação objetiva do atendimento às especificações técnicas do edital impõe a desclassificação da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

“É ilegítima a habilitação ou classificação de proposta que não atenda rigorosamente às exigências técnicas previstas no edital, sendo dever da Administração rever o ato e proceder à desclassificação” (STJ, RMS 34.931/DF).

Daí se segue que o recurso interposto deve ser acolhido, uma vez que restou comprovado o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da empresa Drive A Informática Ltda.

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA e, DOU-LHE PROVIMENTO**, para **desclassificar a proposta apresentada pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, por inobservância dos requisitos técnicos previstos no Edital e em seus anexos.

Em consequência, **declaro vencedora do certame a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA**, por atender integralmente às exigências editalícias, em estrita observância aos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**.

À Secretaria de Bens e Serviços para as providências.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 26/01/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0208165** e o código CRC **C55A00BA**.

Referência: Processo nº 00006369-09.2025.8.12.9157

SEI nº 0208165